



Homologado em 17/6/2008. DODF nº 117, de 19/6/2008.
Portaria nº 166, de 29/7/2008. DODF nº 146, de 30/7/2008.

Parecer nº 140/2008-CEDF

Processo: 190.000616/2006

Interessado: **Diretoria de Educação Ambiental - DIREA/Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrital Federal**

- Informar que, do ponto de vista da legislação de ensino que trata da matéria relativa à educação ambiental não há impedimento para a regulamentação da Lei nº. 3.833/2006 nos termos propostos.
- Informar que, quanto à participação de membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA no CEDF, nos termos previstos na minuta de decreto, não há consistência, tendo em vista que a composição deste Colegiado já está definida pela Lei nº. 2.383 de 20 de maio de 1999.
- Determinar o retorno do processo à Secretaria de Estado de Educação para pronunciamento daquele órgão sobre a última versão da proposta de regulamentação da Lei nº. 3.833/2006.

HISTÓRICO – À inicial, a Diretoria de Educação Ambiental da então Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, encaminhou expediente à Assessoria Técnico - Legislativa da referida secretaria com subsídios técnicos para a regulamentação da Lei Distrital nº 3.833, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre a educação ambiental e a sua política, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal e complementa a Lei Federal nº 9.795/1999, solicitando encaminhamento posterior do expediente citado ao Conselho do Meio Ambiente.

O presente processo tramitou na SEMARH, mais especificamente na Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL e Diretoria de Educação Ambiental - DIREA, com vistas à análise do texto legal e elaboração da proposta do decreto de regulamentação da Lei nº 3.833/2006. Os referidos órgãos, depois de desfeitos alguns equívocos de interpretação do texto acordaram que a proposição, análise e aprovação de políticas e programas de educação ambiental na esfera do Distrito Federal são de competência compartilhada dos órgãos de educação, do meio ambiente e respectivos conselhos.

O processo, contendo a proposta de decreto, formulada pela então DIREA/SEMARH, foi encaminhado a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEDF para apreciação, tendo este órgão se pronunciado quanto ao texto por meio da Escola da Natureza, vinculada a então Subsecretaria de Educação Pública- SUBEP, atualmente Subsecretaria de Educação Básica- SUBEB, que identificou a necessidade de ajustes e/ou esclarecimentos em relação a alguns artigos elaborados e retornou o processo ao órgão de origem.

Após os ajustes julgados pertinentes, a então SEMARH encaminhou o processo ao Conselho de Meio Ambiente – CONAM, que acatou o texto da regulamentação e solicitou o seu encaminhamento para apreciação deste Conselho, nos termos do art. 29, da Lei Distrital nº 3.833, de 27/3/2006 que prevê: *“O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ouvidos os **Conselhos de Meio Ambiente e de Educação do Distrito Federal.**”* (grifo nosso)

ANÁLISE: A Política de Meio Ambiente do Distrito Federal teve seu início com a aprovação da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, originária do Senado Federal, que legislava à época para o Distrito



Federal até que fosse instalada a Câmara Legislativa do Distrito Federal. A referida Lei foi regulamentada por meio do Decreto Distrital nº 12.960, de 23 de dezembro de 1990.

A proposta do decreto de regulamentação da Lei nº. 3.833/2006 encaminhada para apreciação deste CEDF esta assim constituída:

“O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, inciso VII, da lei orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, I, III, da Lei 41 de 13 de setembro de 1989, todos do Distrito Federal e tendo em vista o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 3833/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada na forma deste decreto, a Política de Educação Ambiental de que trata o artigo 29 da Lei nº 3833, de 27 de março de 2006.

Art. 2º Entende-se por órgãos de meio ambiente aqueles responsáveis pela implantação da Lei nº 13 de setembro de 1989, a qual dispõe sobre a Política de Ambiental do Distrito Federal, onde são descritos os mecanismos e ações de controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental, bem como o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental e a educação ambiental.

Parágrafo Único – Os órgãos ambientais aqui definidos atuarão na inserção de Políticas Públicas de cunho ambiental nas ações do Governo do Distrito Federal, tais como o desenvolvimento urbano e política habitacional, desenvolvimento industrial, agricultura, pecuária e silvicultura, saúde pública, saneamento básico e domiciliar, energia e transporte rodoviário e de massa e mineração.

Art. 3º Os cursos de formação complementar, nos termos deste artigo, deverão ser oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sem prejuízo de outras instituições que se propunham a fazê-lo.

I – Os professores da rede particular de ensino do Distrito Federal deverão ser igualmente contemplados por esta complementação profissional, sendo esta função de responsabilidade das instituições contratantes de seus serviços didático-pedagógicos.

Art. 4º Os recursos públicos referidos no artigo 14, parágrafo 2º da Lei nº 3833, de 27 de março de 2006, são aqueles provenientes de dotações orçamentárias próprias dos órgãos ambientais e de fundos ambientais e deverão totalizar o percentual mínimo de 5% de seu total orçamentário alocado, para os devidos repasses que serão destinados e vinculados a projetos específicos de educação ambiental, promoção de eventos relacionados com Educação Ambiental, ações de comunicação social e produção de instrumentos pedagógicos na forma definida pelo Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental.

Art. 5º O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 e do artigo 21 da Lei nº 3833, de 27 de março de 2006, deverá ser consubstanciado por meio da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA-DF) a ser implementada como Grupo de trabalho de caráter democrático, consultivo e deliberativo, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação, bem como a implementação das atividades de educação Ambiental no Distrito Federal, inclusive propor normas, devendo ser observada as disposições legais vigentes.

Parágrafo Único. A CIEA-DF ficará vinculada aos órgãos Distritais de meio Ambiente e Educação, por meio de uma Secretaria-Executiva, estabelecida de comum acordo, tendo como competências:

I – Gerir a Política e o programa de educação Ambiental do Distrito Federal, considerando a participação popular por meio de grupos de trabalho locais que poderão ser estendidos à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE em observância da legislação federal atinente bem como a dos estados e municípios ali inseridos;

II – Fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades comprometidas com o processo de Educação Ambiental;

III – Promover intercâmbio de experiências e concepções que aprimoram a prática da Educação Ambiental;

IV – Estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Distrital de Educação Ambiental;



V – Promover articulação inter e intra-institucional, buscando a convergência de esforços no sentido de implementar a Política Distrital de Educação Ambiental;

VI – Contribuir com ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos do GDF;

VII – Promover a divulgação da CIEA-DF junto aos diversos setores da sociedade por meio da realização de fóruns, oficinas, cursos e seminários regionais;

VIII – Fomentar a Educação Ambiental por meio de um programa contínuo e permanente de comunicação sócio-ambiental;

IX – Gerir, quando dentro de sua estrutura funcional os recursos destinados à Educação Ambiental e propor aos outros órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental;

X – Fomentar e apoiar a criação de redes de Educação Ambiental no Distrito Federal e da RIDE, quando aplicável, assim como a produção de instrumentos sócio-educativos para sua maior divulgação;

XI – Promover a disseminação e o intercâmbio de experiências que fortaleçam práticas sustentáveis de Educação Ambiental no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, quando aplicável;

XII – Promover diretrizes para a implantação de Programas de Educação ambiental relacionados aos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos;

XIII – Fomentar a elaboração de um banco de dados onde sejam identificadas e sistematizadas as demandas sócio-ambientais do Distrito Federal e da RIDE, quando aplicável;

XIV – Estimular e apoiar espaços de discussões – fóruns, seminários, oficinas, redes de educação ambiental correlatos no âmbito do Distrito Federal e RIDE, quando aplicável, visando a promoção e o fortalecimento das políticas e programas de educação ambiental;

XV – Promover a difusão dos trabalhos de Educação Ambiental para a sociedade, utilizando, amplamente, os diferentes meios de comunicação.

Art. 6º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Distrito Federal/CIEA-DF, será composta por representante de órgãos, entidades e instituições governamentais e não governamentais, bem como pelos setores produtivos e educacionais.

Art. 7º A CIEA-DF será coordenada por um de seus integrantes, eleito para este fim, por um período de 2 (dois) anos.

Art. 8º A CIEA-DF, por meio de sua Secretaria Executiva, poderá contratar serviços de consultoria com vistas a prestação de assessoramento especializado, bem como firmar convênios com instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a execução de suas atividades.

Art. 9º Compete à CIEA-DF elaborar e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo sua organização administrativa, estrutural, operacional e funcional.

Art. 10 A seleção de que trata o caput do artigo 22 da Lei nº 3833, de 27 de março de 2006, será efetuada pela CIEA-DF.

Art. 11 A CIEA-DF terá assento nos Conselhos de Meio Ambiente e Educação do Distrito Federal.

Art. 12 As matérias relacionadas com Educação Ambiental no âmbito do Governo do Distrito Federal serão precedidas de oitiva da CIEA-DF.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

A minuta do decreto de regulamentação da Lei nº 3.833/2006 contempla os aspectos estabelecidos no texto legal, de acordo com as propostas dos órgãos envolvidos na sua elaboração, cabendo citar o Parecer do Conselheiro Relator do CONAN, Luís Ernesto Borges de Mourão Sá, cujo relatório sintetiza o histórico de tramitação do presente processo e destaca os seguintes aspectos previstos na regulamentação da Lei:

“Inserção transversal da variável ambiental em todas as políticas públicas e ações do GDF (§ único artigo 2º);



*.Cursos de formação complementar em Educação Ambiental para professores da rede pública e privada (artigo 3º);
.A destinação mínima de 5% da dotação orçamentária das secretarias envolvidas para programas específicos de EAI (Secretarias de Educação e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA) e dos fundos ambientais (FUNAM) (artigo 4º);
.O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental previsto na lei será consubstanciado pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do DF (CIEA-DF);
.A vinculação da CIEA-DF, por meio de uma Secretaria-Executiva a ser estabelecida por um órgão público do GDF e conduzida por um Secretário-Executivo e servidores, todos pertencentes a uma das Secretarias que tratam de Meio Ambiente ou da Educação dentro do Poder Executivo do DF, órgão este definido de comum acordo entre os órgãos de Educação e Meio Ambiente, sendo o primeiro a exercer tal função o órgão ambiental (artigo 5º) (acordo tácito não previsto na regulamentação)”.*

Ressalta-se que a legislação de ensino, em âmbito nacional e distrital, estabelece princípios e fundamentos para a educação escolar que estimulam e orientam a constituição de currículos por parte das instituições educacionais que contemplem temas transversais que permeiam os componentes curriculares e contribuam para uma formação integrada aos interesses e necessidades do cidadão e da sociedade e, ainda, uma parte diversificada que também contribua para a formação geral do aluno com temas de interesse regional, inclusive de educação ambiental. Com relação à legislação, cabe citar: LDBEN nº 9394/96, artigos 26, 27, 32, 35 e 36; Resolução CEB/CNE 2/98, artigo 3º, inciso IV; Resolução CEB/CNE nº 3/98; Resolução CEB/CNE nº 4/2006; Resolução nº 1/2005-CEDF, artigo 14, 82º; Parâmetros Curriculares Nacionais e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio.

Destaca-se a Resolução nº 4/2006-CEB/CNE, cuja disposição do Art. 2º, Parágrafo 4º, abaixo descrito, é cumprida no âmbito do Distrito Federal, com plena observância deste Colegiado, que tem como uma de suas competências a aprovação das Propostas Pedagógicas e respectivas matrizes curriculares dos cursos propostos pelas Instituições Educacionais da rede pública e particular do Distrito Federal.

*“Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e **educação Ambiental** serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo”.* (grifo nosso)

A proposta de decreto analisada não contempla nenhum aspecto que fere a legislação do ensino em vigor com relação à matéria tratada. Entretanto, não foi identificado no processo o pronunciamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto a sua última versão, transcrita na análise deste parecer.

Ainda com referencia a proposta de decreto que regulamenta a Lei 3.833/2006 cumpre ressaltar o que prevê o artigo 11:

*“A CIEA-DF **terá assento** nos conselhos do meio ambiente e Educação do Distrito Federal”.* (grifo nosso)



É oportuno registrar que a composição do Conselho de Educação do Distrito Federal está devidamente normatizada mediante Lei nº 2.383 de 20 de maio de 1999, Decreto nº 20.308 de 15 de junho de 1999 e Decreto nº 28.632, de 27 de dezembro de 2007, e ainda, que suas competências estão devidamente estabelecidas no Regimento aprovado e Publicado no DODF nº 172, de 6 de setembro de 1999. Todavia, registra-se que qualquer integrante da comunidade do Distrito Federal, representante ou não de uma organização pública ou privada, tem o direito legal de fornecer ou buscar informações necessárias à consolidação de atos ou ações que tenham correspondências com as competências deste Colegiado, podendo se fazer presente em suas reuniões plenárias sempre que julgar necessário oferecer ou buscar subsídios para as questões de âmbito educacional.

Quanto aos artigos que tratam da destinação e da gestão dos recursos públicos para a implementação das ações vinculadas às políticas de educação ambiental no âmbito do Distrito Federal constantes da minuta do decreto não cabe pronunciamento deste CEDF.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista o constante na análise, o parecer é por:

- a) informar que do ponto de vista da legislação de ensino que trata da matéria relativa a educação ambiental não há impedimento para a regulamentação da Lei nº. 3.833/2006 nos termos propostos;
- b) informar que quanto à participação de membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental- CIEA no CEDF , nos termos previstos na minuta de decreto, não há consistência, tendo em vista que a composição do Conselho de Educação do Distrito Federal já está definida pela Lei nº 2.383 de 20 de maio de 1999;
- c) determinar o retorno do processo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para pronunciamento sobre a última versão da proposta de regulamentação da Lei nº. 3.833/2006.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de junho de 2008

ELINO ALVES DE MORAES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 10/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal